O APC G.F. de P.R. e o ACPC O.G. de A.J. foram inquiridos em termos de declarações (Ep`s. 7261360 e 7261403).

Finalizado os trabalhos apuratórios através de Relatório (Ep. 7270781), a comissão sindicante conclui:

"*....De fato, esta Comissão realizou pesquisa junto ao PPE e verificou que o Boletim de Ocorrência de número 56096/2021 (EP.**7262377**), este objeto da denúncia protocolada no Ministério Público, foi registrado pela senhora L.R. C.L. R. no dia 21/12/2021 e não do dia* **20/12/2021,** *o qual foi analisado e despachado pela Delegada Titular da Delegacia de Polícia de Caracaraí R.M.W. e considerado atípico conforme cópia do despacho em anexo, demonstrando que houve análise ao contrário do que foi noticiado(EP.7262464). Pelos registros de BO´s efetuados no dia do plantão dos policiais verificou-se que de fato a Delegacia estava funcionando, não havendo motivos para não registrarem a ocorrência, não tendo sido comprovado nenhum interesse ou sentimento pessoal por parte dos policiais para deixarem de registrar a ocorrência, sendo mais crível que a Noticiante tenha de fato ficado insatisfeita com eventual negativa de efetuarem a prisão de EDSON, como expressamente demonstrou quando se referiu à omissão da Polícia Militar. Sendo assim não restando comprovada a conduta ilícita dos servidores, tendo restado comprovado pelo relatório do Sistema PPE que a unidade estava ativa e os plantonistas trabalhando normalmente registrando BO´s (EP.7270761) e sempre buscando a melhor justiça nas investigações, esta Comissão sugere o arquivamento do procedimento por falta de objeto... "*

Considerando o Art. 162 da Lei Complementar n.º 053/2001.

Acolho, na íntegra, a sugestão da comissão sindicante, responsável pela condução dos trabalhos, adotando como razões de decidir os termos devidamente fundamentados no seu relatório, razão pela qual determino o arquivamento desta Sindicância Investigativa.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista/RR, 15 de Março de 2023.

LUCIANO PEREIRA SILVESTRE

Delegado de Polícia Civil

Corregedor-Geral da PCRR

Julgamento de Sindicância Investigativa 20 POLICIA CIVIL/CORREGEPOL/GAB

Sindicância Investigativa nº 19105.025105/2021.64

Investigados: Servidores do DOPES e da DRCAP.

Vistos e examinados estes autos.

A presente Sindicância Investigativa foi instaurada através da PORTARIA Nº 2179/POLICIA CIVIL/CORREGEPOL/GAB, publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima n.º 4107, de 23/12/2021, com escopo de apurar a responsabilidade do(s) servidor(es) e/ou da(s) Autoridade(s) Policial(is) do DOPES e da DRCAP, tendo em vista a paralisação das diligências do I.P n.º 040/16/DOPES (Projudi n.º 0832920-89.2016.8.23.0010) desde a última concessão de dilação de prazo.

A peça inaugural foi formulada com base no OFÍCIO N° 3654/2021– VE/SEC (Ep. 3682672) e demais documentos anexados ao Processo SEI n.º 19105.025010/2021.41

Em face disto, constituiu-se a competente Comissão de Sindicância Investigativa que, devidamente instalada nas dependências da Corregedoria Geral de Polícia Civil, deu início aos trabalhos apuratórios, adotando todas as providências necessárias e destinadas ao esclarecimento dos fatos.

A DPC M.S. da S. apresentou justificativas (fls. 04/05 do Ep. 7111137).

Finalizado os trabalhos apuratórios através de Relatório (Ep. 7175790), a comissão sindicante conclui:

"*....Sendo assim, esta Comissão acolhe as justificativas apresentadas pela Investigada que afastam a prática de infração penal e administrativa, não havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento do feito, e opina pelo arquivamento da presente Sindicância Investigativa.. "*

Considerando o Art. 162 da Lei Complementar n.º 053/2001.

Acolho, na íntegra, a sugestão da comissão sindicante, responsável pela condução dos trabalhos, adotando como razões de decidir os termos devidamente fundamentados no seu relatório, razão pela qual determino o arquivamento desta Sindicância Investigativa.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista/RR, 15 de Março de 2023.

LUCIANO PEREIRA SILVESTRE

Delegado de Polícia Civil

Corregedor-Geral da PCRR

Instrução de Serviço CORREGEPOL/PCRR 2 POLICIA CIVIL/CORREGEPOL/GAB

EMENTA: LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA OU AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE LAVRATURA POR POLICIAIS MILITARES. CUMPRIMENTO DAS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS E JUDICIAIS DE TCO LAVRADO POR POLICIAIS MILITARES. OBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

O Corregedor-Geral de Polícia Civil do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 055/2001.

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, §§ 1º a 3º e art. 4º, do DECRETO Nº 29.275-E de 4 de setembro de 2020 subscrito pelo Governador Antônio Denarium, publicado no DOE/RR n.º 3797 de 04/09/2020, no qual estabelece diretrizes para a adoção de procedimentos para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar, nos termos do art. 69 da Lei Federal n° 9.099, de 26 de setembro de 1995;

CONSIDERANDO o MEMORANDO-CIRCULAR Nº 16/2022/POLICIA CIVIL/CORREGEPOL/GAB (Processo SEI n.º 19105.008808/2022.17), datado de 06 de Maio de 2022, subscrito por este Corregedor-Geral

CONSIDERANDO o teor da PORTARIA Nº 698/PMRR/QCG/CTIETCO, de 10 de maio de 2022, de lavra do Comandante Geral da PMRR, CEL QOC PM Francisco Xavier Medeiros de Castro (Ep. 5125976 do Processo SEI n.º 19103.013338/2022.15);

CONSIDERANDO o DESPACHO 582/2023/POLICIA CIVIL/DG/DGA e o MEMORANDO Nº 434/2023/POLICIA CIVIL/DG/CART (Ep`s 7896464 e 7899219 do Processo SEI n.º 19103.013338/2022.15)

CONSIDERANDO que são deveres fundamentais do servidor observar as normas legais e regulamentares (art. 109, inciso V, da Lei Complementar n.º 053/2001).

CONSIDERANDO que um dos princípios institucionais da Polícia Civil do Estado de Roraima é a unidade de doutrina e uniformidade de procedimentos (art. 7º, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 055/2001);

CONSIDERANDO que são deveres funcionais do policial civil desempenhar as funções específicas com zelo, eficiência e probidade, além de cumprir os princípios institucionais da Polícia Civil (Art. 79, incisos IV, VI, VIII c/c art. 7º, incisos IV e VIII, da Lei Complementar n.º 055/2001).

CONSIDERANDO que ao servidor público é proibido proceder de forma desidiosa (art. 110, inciso XVIII, da Lei Complementar n.º 053/2001), transgressão disciplinar esta que acarreta a penalidade de demissão (art. 126, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 053/2001).

CONSIDERANDO que a Autoridade Policial deve lavrar o procedimento legalmente cabível de fato que tomou conhecimento no serviço ou em razão dele, bem como cumprir as requisições ministeriais e judiciais, conforme prescreve o art. 5º, inciso II, art. 6º e art. 13, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal – CPP.

CONSIDERANDO que a importância da definição de procedimentos uniformes sobre a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência na impossibilidade de lavratura do procedimento por policiais militares, bem como sobre o cumprimento das requisições judiciais e ministeriais nas hipóteses de lavratura do procedimento por policiais militares.

CONSIDERANDO o resultado útil do procedimento policial para a sociedade, instituição policial e Justiça.

RESOLVE

Art. 1º. Os Delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima devem observar as seguintes regras quando da análise de notícia de fato levada ao conhecimento por meio da Polícia Militar:

I – A Autoridade Policial deve receber o ROP/PM e anexos e avaliar de imediato a impossibilidade de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência-TCO com base nas razões apresentadas pelos policiais militares nos termos do DECRETO Nº 29.275-E de 4 de setembro de 2020 e da Portaria nº 698/PMRR/QCG/CTIETCO de 10 de maio de 2022, em especial, nas seguintes hipóteses:

a) recusa do autor do fato em assinar o TCO;

b) o somatório das penas em concurso material, formal ou continuidade delitiva de infrações penais ultrapasse a 2 (dois) anos;

c) quando a lavratura do TCO não possa ser realizada no local da ocorrência por necessidade de preservação da integridade física das partes ou de pacificação do conflito ou ainda por impedimentos climáticos ou logísticos;

d) em caso de não ser recomendada a lavratura do TCO pelos policiais militares devido a necessidade de outras diligências.

II – Constatada a impossibilidade de lavratura do TCO pela guarnição da Polícia Militar, com base nas razões expostas no DECRETO nº 29.275-E de 4 de setembro de 2020 e na Portaria nº 698/PMRR/QCG/CTIETCO de 10 de maio de 2022, no Código de Processo Penal, na Lei dos Juizados Especiais Criminais e outras leis extravagantes, a Autoridade Policial deverá avaliar de imediato a possiblidade de lavratura de Auto de Prisão em Flagrante-APF ou de TCO.

Art. 2º - O Delegado de Polícia Civil que acolher as razões de impossibilidade de lavratura do TCO pelos policiais militares e decidir pela lavratura do APF ou de TCO, deverá fazê-lo de forma fundamentada em despacho exarado no sistema PPE/SINESP.

Art. 3º - Todo o procedimento de flagrante delito deverá ser lavrado no PPE/SINESP e enviado ao Poder Judiciário e Ministério Público via PROJUDI CRIMINAL.

Art. 4º - Na hipótese de não serem acolhidas as alegações da guarnição da Polícia Militar, não sendo caso de lavratura de APF e, sim, de TCO, e havendo recusa indevida dos policiais militares em lavrar o TCO, o Delegado de Polícia Civil, também fundamentadamente, deverá lavrar o TCO no PPE/SINESP e encaminhar ao Judiciário via PROJUDI.

Parágrafo Único. No caso previsto neste artigo a autoridade policial deverá comunicar a recusa indevida à Corregedoria-Geral da Polícia Militar para providências cabíveis em relação ao policial militar.

Art. 5º - Os Delegados de Polícia Civil devem cumprir as requisições exaradas pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, referente as diligências complementares de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar, desde que o órgão requisitante assim determine, em observância ao preceituado no § 3º do art. 1º, do DECRETO nº 29.275-E de 4 de setembro de 2020 e no art. 13, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Art. 6º - Os Diretores do Instituto de Criminalística, Instituto de Identificação e Instituto Médico-Legal devem cumprir as requisições de exames periciais emitidas pela Polícia Militar, conforme art. 4º do DECRETO Nº 29.275-E de 4 de setembro de 2020.

Art. 7º - O não cumprimento desta Instrução de Serviço caracteriza transgressão disciplinar, podendo ensejar ao servidor, no âmbito administrativo disciplinar, penalidades de advertência, suspensão ou demissão, podendo também ficar configurada eventual prática de ilícito penal, conduzindo à eventual responsabilização criminal e cível.

Art. 8º - A presente Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Boa Vista/RR, 16 de Março de 2023.

LUCIANO PEREIRA SILVESTRE

Delegado de Polícia Civil

Corregedor-Geral da PCRR

POLICIA MILITAR

PORTARIA Nº 341/PMRR/QCG/DCS/BANDA/ADMBD, DE 8 DE MARÇO DE 2023.

"Autoriza o deslocamento policial militar da Sede da Localidade onde serve, para o cumprimento de missão de natureza policial militar"

A SUBCOMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 453-P, de 15 de março de 2022, visando o cumprimento de missão de natureza policial militar;

R E S O L V E:

Art. 1º. AUTORIZAR os policiais militares, abaixo nominados, a se deslocarem de Boa Vista - RR, com destino à Vila Vilhena, Bonfim – RR, no dia 09.03.2023, em missão de formatura na inauguração do destacamento da Polícia Militar de Roraima, conforme Ordem de Serviço Nº 7943218 - PMRR/QCG/DCS/BANDA/ADMBD.

Art. 2°. De acordo com o Decreto 16.600-E, de 28.01.2014, no Art.6º, Inciso I parágrafo 3º, justifica-se a permanência de policiais militares em missão durante os finais de semana e feriados, uma vez que as missões operacionais da PMRR são de caráter essencial e continuado. Art. 3°. Missão de caráter programada.

POSTO/NOME	MAT.	BCO/AG/CC	CPF
CAP PM MIGUEL ÂNGELO RAPOSO DA SILVA	**47000245**	**001/4263-3/246662**	**52308855215**
2º SGT PM ENÉAS FARIAS TEODÓSIO	**47001632**	**0 0 1 / 0 2 5 0 - x/70021-5**	**84490209215**
2º SGT **EMERSON** MATUCARI	47001650	001/57800/1389491	03155386193
2° SGT ELTON JEFFERSON. F. DE OLIVEIRA	47001644	001/716-1/115671-3	00982232403
2º SGT PAULO ALEXANDRE DA SILVA	47001641	001/0250X/107939	05843191427
2º SGT PM ISMAEL WISMAILEY P. DE SOUSA	47001325	001/318272/57800	89760255200
2° SGT JEAN CARLOS S. MELO	47001673	001/0250X/57314-0	31751314847
2º SGT **AYRON** SILVA FERREIRA	47001633	001/57800/13774X	29293067854
2º SGT **E**DYKARLOS **ALVES** DE LIMA	47001771	001/0250X/651532	80084729287
3º SGT VALDEIR ABREU QUEIROZ	47001766	001/2825-8/96363-1	01318631262
3° SGT EDUARDO PEREIRA LIMA	47001767	001/5780-0/57618-2	03422375430
3º SGT PM JOEL BRUNO SANTOS DOS SANTOS	47001770	001/42633/607185	86384384272

Art. 4°. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DOE.

Art. 5°. Publique-se.

Art. 6°. Cumpra-se.

Quartel do Comando Geral, em Boa Vista-RR, 10 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)

VALDEANE ALVES DE OLIVEIRA – Coronel QOC PM Subcomandante-Geral da PMRR